



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009015-95.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA, é apelada ADRIANA NASCIMENTO TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.860

APELAÇÃO N° 1009015-95.2023.8.26.0704

COMARCA: SÃO PAULO (3ª VARA CÍVEL - F.R. BUTANTÃ)

APELANTE: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA

APELADA: ADRIANA NASCIMENTO TAVARES

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ALEXANDRE DAS NEVES

MANDATO - Prestação de serviços advocatícios - Contrato escrito - Remuneração condicionada ao êxito na ação judicial - Desistência da ação a pedido da contratante - Recusa ao pagamento de honorários - Ação de arbitramento - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Ausência de previsão no contrato de remuneração para a hipótese de desistência da ação - Irrelevância - Risco assumido pelo advogado - Ausência de comprovação de que a contratante obteve benefício econômico por meio da ação patrocinada pelo advogado - Inexigibilidade da verba honorária - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 281/283, cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fl. 291 proferida em sede de embargos de declaração, julgou improcedente a ação.

Apela o autor (fls. 294/306) alegando que por equívoco não fez constar do contrato qual seriam os honorários em caso de eventual desistência da ação, mas que obteve “*penhora online na monta de R\$ 8.179,20 (oito mil cento e setenta e nove reais e vinte centavos), o qual, em virtude de pressão do Executado dos autos, a Apelada resolveu desistir do processo e, como o Apelante não poderia contestar tal desistência, o mesmo o fez conforme a mesma solicitou*” e que prestou adequadamente os serviços.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 325/328).

É o relatório.

Trata-se de ação de arbitramento de honorários fundada na prestação de serviços advocatícios contratados pela ré em 14 de novembro de 2018 “*com o intuito de propor AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (RITO PRISÃO E RITO EXPROPRIAÇÃO) em favor da filha da CONTRATANTE, compreendendo a prática de todos os demais atos necessários até final Decisão. Os serviços a época foram ajustados com relação as EXECUÇÕES DE ALIMENTOS na monta de 30% do que as exequentes MARIANA e MARINA, filhas da genitora, receberem de EXITO oriundo dos processos de execução, sendo devido inclusive se o executado efetuar o depósito dos valores da execução diretamente na conta da CONTRATANTE, o qual deverá ser repassado ao CONTRATADO por meio de depósito, conforme conta descrita no item 5 ou outra que oportunamente o CONTRATANTE forneça (item 4 do contrato anexo)*”.

Foram propostas, sob o patrocínio do autor, duas ações de execução de pensão alimentícia, processo n°

0000505-18.2019.8.26.0004, perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional da Lapa, na qual houve celebração de acordo e os honorários advocatícios foram pagos, e processo nº 0000506-03.2019.8.26.0004, também perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional da Lapa.

Segundo o autor, houve desistência dessa segunda ação, a pedido da ré, e após a extinção *“ficou acordado verbalmente que seria pago ao Requerente pelo Sr. Cristiano o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para quitação do débito contratual da Requerida, mas, todavia, quando este recebeu o valor, nada repassou ao Requerente”*. Por conta disso, pede ele o arbitramento dos honorários em 30% sobre o valor penhorado à época, que totaliza a quantia atualizada de R\$ 3.102,12 (três mil cento e dois reais e doze centavos), ou, nos termos acordados por meio de WhatsApp, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo valor atualizado é de R\$ 2.528,46 (dois mil e quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos). Pede também, em caráter sucessivo, que os honorários sejam arbitrados nos termos da Tabela da OAB/2020 (item 6.10) em R\$ 1.866,33 (um mil e oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), cujo valor atualizado é de R\$ 2.359,47 (dois mil e trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

A sentença julgou improcedente a ação.

O inconformismo não comporta acolhimento.

O contrato celebrado pelas partes não prevê remuneração em caso de desistência da ação, tendo o autor admitido que se equivocou ao não estipular honorários para essa hipótese.

Consta dos documentos acostados à petição inicial que o autor distribuiu a ação de execução de alimentos, processo nº 0000506-03.2019.8.26.0004, em 17 de dezembro de 2018 (fls. 117/121), no curso da qual houve deferimento do pedido de justiça gratuita às exequentes e foi determinada a intimação do executado para pagamento em junho de 2019 (fl. 126), cumprida em 8 de setembro de 2019 (fl. 132).

Como não houve pagamento espontâneo, foi determinada manifestação das exequentes (fl. 133) que, representadas pelo autor, juntaram planilha de cálculo atualizado e formularam pedido de penhora em 8 de maio de 2020 (fls. 136/138), a qual foi parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada em conta bancária a quantia de R\$ 8.179,20 (fls. 140/145).

O autor apresentou pedido de desistência da ação a

requerimento da genitora das exequentes, aqui ré, em 16 de junho de 2020 (fls. 146/148), o qual foi homologado em 29 de junho de 2020 (fl. 166).

Conforme acima observado, o serviço foi prestado, tendo o autor elaborado petição inicial, juntado os documentos pertinentes, apresentado atualização do débito, requerido penhora com novos cálculos, solicitado a desistência da ação e juntado os documentos requeridos pelo Ministério Público.

Ainda assim, porém, não está caracterizada a obrigação da ré de efetuar o pagamento dos honorários exigidos pelo autor, de modo que bem andou o magistrado de origem ao julgar improcedente a ação.

Não se trata de analisar o contrato sob o enfoque “*pro bono*” mencionado nas razões de apelação. O que ocorre é que, ao fazer constar do contrato que seriam devidos honorários “*apenas e tão somente em caso de recebimento de valores por parte da requerida*”, o autor assumiu o risco e abdicou da possibilidade de ser remunerado caso não houvesse êxito na ação por ele patrocinada, o que torna fora de contexto as alegações de que é advogado autônomo e de que os honorários contratuais têm caráter alimentar.

A desistência da ação pela contratante não tem o potencial de tornar exigível a verba honorária pleiteada pelo autor. Idêntica situação ocorreria caso a ação de execução de alimentos não viesse a atingir a finalidade para a qual foi proposta.

A alegação do apelante no sentido de que “*é possível que a Apelada e o Sr. Cristiano tenham feito algum acordo “por fora” o qual a mesma tenha recebido algum valor, mas, infelizmente não há como comprovar se existiu ou não tal acordo*” é por si só suficiente a impossibilitar o acolhimento da pretensão deduzida na peça inaugural. O mesmo raciocínio é válido em relação à alegação de que a apelada teria optado por não receber alguma quantia em dinheiro.

Não há comprovação de que a ré obteve benefício econômico por meio da ação patrocinada pelo autor, não sendo suficiente a isso a circunstância de no curso do processo ter sido bloqueada na conta bancária do executado a quantia de R\$ 8.179,20 (fls. 140/145).

Em resumo, ficam ratificadas as conclusões que constam da sentença no sentido de que “*não há como acolher o pedido, visto que o contrato não havia previsão de pagamento no caso de desistência da ação, devendo ser pontuado que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não há nenhuma prova de que a requerida tenha obtido qualquer proveito econômico com a causa, pelo que não há fundamento legal para determinar que a ré pague o valor penhorado na ação acima citada, visto que sequer recebeu qualquer valor”.

Ante o exposto o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator